

## Informativo comentado

# Informativo 8-STJ (**RESUMIDO**)

### (EDIÇÃO ESPECIAL)

Márcio André Lopes Cavalcante

#### DIREITO ADMINISTRATIVO

##### PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS (PUBLICIDADE)

No regime de transparência brasileiro, vige o princípio da máxima divulgação, em que a publicidade é regra, e o sigilo, exceção

ODS 16

Quando não demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo de informações dos órgãos públicos é útil à segurança da sociedade e do Estado e imprescindível a essa finalidade, deve-se prevalecer a regra da publicidade.

No caso concreto, o impetrante buscava saber quantas nomeações e vacâncias de soldados existiram em um dado período de tempo na Polícia Militar do Estado, sendo certo que não se estava pretendendo saber detalhes específicos e pessoais de uma ou algumas nomeações ou vacâncias; não se pretende saber como o efetivo existente se distribui, como deverá ser alocado ou qual a estratégia utilizada para sua alocação; não se busca saber nada de caráter estratégico da Polícia Militar (planos, projetos, execuções etc.). Por essa razão, o STJ determinou o fornecimento das informações.

STJ. 1ª Turma. RMS 54.405-GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 9/8/2022 (Info Especial 8).

##### PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS (AUTOTUTELA)

É possível a anulação do ato de anistia pela Administração Pública, evidenciada a violação direta do art. 8º do ADCT, mesmo quando decorrido o prazo decadencial contido na Lei 9.784/99

Assunto já apreciado nos Infos 744 e 756 do STJ

ODS 8 E 9

O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964.

STJ. 1ª Seção. MS 17.526-DF, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 9/11/2022 (Info Especial 8).

No mesmo sentido: STF. Plenário. RE 817338/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 16/10/2019 (Repercussão Geral – Tema 839) (Info 956); STJ. 1ª Seção. MS 20.187-DF, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado Do TRF5), julgado em 10/08/2022 (Info 744).

### **CONCURSOS PÚBLICOS**

**A prerrogativa da escolha do momento para a nomeação de candidato, aprovado dentro das vagas ofertadas em concurso público, é da Administração Pública, durante o prazo de validade do certame**

ODS 16

**Embora o candidato aprovado dentro das vagas ofertadas em concurso público tenha direito público subjetivo à nomeação, a prerrogativa da escolha do momento para a prática do ato é da Administração Pública, durante o prazo de validade do certame.**

**Para que a contratação temporária se configure como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. RMS 68.657-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/9/2022 (Info Especial 8).

### **SERVIDORES PÚBLICOS**

**Se o servidor público federal trabalha exposto à radiação, sua jornada semanal máxima será de 24 horas; todas as horas que ultrapassarem esse limite deverão ser pagas como horas extras**

ODS 16

**Os servidores públicos federais expostos à radiação fazem jus à jornada de vinte e quatro horas semanais, sendo-lhes assegurado o pagamento de horas extras em relação a todo o período trabalhado além desse limite, sob pena de enriquecimento indevido da Administração.**

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 1.565.474-RJ, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5<sup>a</sup> Região), julgado em 29/11/2022 (Info Especial 8).

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**No exercício de direito sancionador, a negativa da prova técnica requerida pelo acusado pode afrontar o devido processo administrativo**

ODS 16

**Caso concreto: determinada empresa estava respondendo processo administrativo no CADE por suposta infração da ordem econômica. A empresa requereu a produção de perícia de natureza econômica, que foi indeferida.**

**O STJ entendeu que essa negativa afrontou o devido processo administrativo, por violação aos arts. 2º, X, e 50, caput e inciso I, da Lei nº 9.784/99. Consequentemente, o Tribunal determinou a anulação do julgamento do processo administrativo pelo CADE, o qual deverá ser reiniciado a partir da produção da prova pericial de natureza econômica requerida.**

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. REsp 1.979.138-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 8/11/2022 (Info Especial 8).

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Mesmo que no processo administrativo já tenha sido assegurado contraditório e ampla defesa, se a Administração iniciar processo de revisão da punição anteriormente imposta, ela deverá novamente garantir contraditório e ampla defesa**

ODS 16

**É imprescindível a instauração de processo administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, para revisar pena anteriormente aplicada às infrações às normas que regem a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, revogando autorização para executar este serviço, em razão de reincidência no cometimento de infrações, ainda que a parte já tenha exercido o seu direito de defesa contra os mesmos fatos em processos anteriores.**

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. MS 20.194-DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 14/9/2022 (Info Especial 8).

### **AGÊNCIAS REGULADORAS**

**É da ANATEL a competência para legislar e regular a prestação de serviços telefônicos, determinando quais serviços podem ser considerados emergenciais para o fim de se obter código telefônico para ligações gratuitas**

ODS 16

**A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo ajuizou ação contra ANATEL, pretendendo a manutenção do número telefônico “195” como contato disponibilizado de forma gratuita para emergências.**

**A autarquia considerou, em sua resolução, que os serviços de água e esgoto não teriam caráter emergencial e, portanto, não se enquadrariam no rol próprio das atividades que contam com a linha telefônica gratuita.**

**O STJ considerou que a decisão da ANATEL foi correta.**

**Os arts. 8º, 19, VI, 109, II, 214, I, da Lei nº 9.472/97 conferem à ANATEL a competência para legislar e regular a prestação de serviços telefônicos, determinando quais serviços podem ser considerados emergenciais para o fim de se obter código telefônico para ligações gratuitas.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 1.737.175-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 13/9/2022 (Info Especial 8).

### **SERVIÇOS PÚBLICOS**

**É possível a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço**

ODS 16

**Caso concreto: João ajuizou ação contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos pedindo a devolução dos valores pagos nos últimos 5 anos a título de tarifa de esgotamento sanitário, sob o argumento de que não existe o tratamento de esgoto no bairro onde mora. A Companhia contestou afirmando que, a despeito de não haver o serviço de tratamento de esgoto no bairro, há a coleta de dejetos, serviço esse que é parte integrante do complexo serviço de tratamento de água e esgoto.**

**O pedido de João não encontra amparo na jurisprudência.**

**O STJ firmou o entendimento de que a legislação permite a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço (REsp 1.339.313/RJ, Tema 565).**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. Ag 1.308.764-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/8/2022 (Info Especial 8).

#### TEMAS DIVERSOS

**É cabível a cobrança de taxa de ocupação de imóvel público (art. 24 da Lei 4.545/64), ainda que não haja prévia formalização de ato ou negócio jurídico administrativo**

ODS 16

De acordo com o art. 24 da Lei nº 4.545/64, a utilização de imóveis públicos pertencentes ao governo do Distrito Federal será feita em caráter precário, a juízo exclusivo da Administração Pública, e enseja o pagamento de taxa de ocupação.

Por força desse dispositivo, o detentor irregular de imóvel público deverá pagar taxa de ocupação, modalidade de resarcimento mínimo do poder público.

Essa taxa de ocupação é devida mesmo que não tenha havido prévia formalização de ato ou negócio jurídico administrativo. O ocupante irregular de bem público não pode se beneficiar da sua própria ilegalidade para deixar de cumprir obrigação a todos imposta: o pagamento da taxa de ocupação.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 1.986.143-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2022 (Info Especial 8).

#### DIREITO AMBIENTAL

##### RESPONSABILIDADE CIVIL

**O cumprimento da obrigação de reparar integralmente o dano ambiental (*in natura* ou pecuniariamente) não afasta a obrigação de indenizar os danos ambientais interinos**

ODS 16

Os danos ambientais interinos (também chamados de intercorrentes, transitórios, temporários, provisórios ou intermediários) não se confundem com os danos ambientais definitivos (residuais, perenes ou permanentes).

Os danos definitivos somente se verificam, e são indenizáveis em pecúnia, se a reparação integral da área degradada não for possível em tempo razoável, após o cumprimento das obrigações de fazer. Seu marco inicial, portanto, é o término das ações de restauração do meio ambiente.

O marco inicial do dano intercorrente, por sua vez, é a própria lesão ambiental. Seu marco final é o da reparação da área, seja por restauração *in natura*, seja por compensação indenizatória do dano residual, se a restauração não for viável.

O dano residual compensa a natureza pela impossibilidade de retorná-la ao estado anterior à lesão.

O dano intercorrente compensa a natureza pelos prejuízos causados entre o ato degradante e sua reparação.

O poluidor deve não só devolver a natureza a seu estado anterior, mas reparar os prejuízos experimentados no interregno, pela indisponibilidade dos serviços e recursos ambientais nesse período.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 1.845.200-SC, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/8/2022 (Info Especial 8).

**DIREITO NOTARIAL  
E REGISTRAL**

**REGIME JURÍDICO**

**Tribunal de Justiça possui competência para fixar data limite para a obtenção dos títulos**

ODS 16

**Considerando o silêncio do CNJ quanto ao prazo para aquisição de títulos pelos candidatos em concursos públicos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, deve prevalecer a competência subsidiária concedida aos respectivos Tribunais de Justiça para fixarem as regras dos concursos de ingresso nos serviços notarial e de registro, na forma prevista no art. 15, caput, § 1º, da Lei n. 8.935/1994.**

STJ. 1ª Turma. RMS 67.654-PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 13/9/2022 (Info Especial 8).

**DIREITO CIVIL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL**

**A divulgação científica não autorizada de imagem de paciente viola direitos de intimidade e a ética médica, gerando responsabilização solidária entre os médicos autores do artigo e a editora**

ODS 16

**A divulgação científica não autorizada de imagem de paciente viola direitos de intimidade e a ética médica (privacidade e confidencialidade).**

**Embora a revista e seus editores tenham dever de mitigar os riscos e danos da divulgação indevida dos pacientes, os médicos responsáveis pelo tratamento e os médicos autores do artigo são igualmente responsáveis pelas violações de princípios de bioética.**

**Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilização solidária entre os coautores e a editora.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.978.532/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/8/2022 (Info Especial 8).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**CONDIÇÕES DA AÇÃO**

**Não constitui condição da ação o prévio requerimento administrativo para ajuizar ação requerendo anulação de débito fiscal fundamentada na ocorrência de erro material no preenchimento da Declaração de Crédito Tributário Federal - DCTF**

**Assunto já apreciado no Info 759-STJ**

ODS 16

**Caso concreto: a autora ajuizou ação pedindo a anulação de débito fiscal, fundamentando seu pleito na ocorrência de erro, por ela perpetrado, no preenchimento da Declaração de Crédito Tributário Federal (DCTF). A Corte de origem entendeu que não havia interesse de agir porque a pretensão poderia ter sido dirimida na via administrativa.**

**O STJ não concordou com o Tribunal de origem.**

**Existe interesse de agir para proposição de ação ordinária objetivando a anulação de débito fiscal, com fundamento na ocorrência de erro, perpetrado pelo contribuinte, no preenchimento da DCTF, ainda que inexistente prévio requerimento administrativo.**

**No caso, a autora não pretende a mera retificação da declaração. O contribuinte não corrigiu a declaração no momento oportuno, o tributo foi lançado e passou a ser exigido, de modo que a pretensão não era de retificar o documento, mas sim para anular o crédito tributário.**

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. REsp 1.753.006-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 15/9/2022 (Info Especial 8).

#### **ASTREINTES**

**Não cabe multa diária para forçar o cumprimento de uma obrigação de pagar quantia**

**Importante!!!**

ODS 16

**A fixação da multa diária só tem espaço no plano das obrigações de fazer e não fazer, sendo vedada sua utilização no campo das obrigações de pagar.**

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. REsp 1.747.877-GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 20/9/2022 (Info Especial 8).

#### **SENTENÇA**

**Não configura julgamento ultra petita o acolhimento dos cálculos elaborados por contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente**

ODS 16

**O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.**

**Não configura julgamento extra ou ultra petita a homologação de cálculos do contador judicial, quando estão em conformidade com o título judicial em execução, ainda que reflitam valores diversos dos apontados pelas partes.**

**Ex: credor ingressou com cumprimento de sentença cobrando R\$ 100 mil segundo cálculos que ele elaborou a partir dos parâmetros da sentença; devedor apresentou impugnação afirmando que os cálculos estavam errados e que a quantia devida seria R\$ 80 mil; contador judicial constatou que exequente e executado aplicaram equivocadamente os parâmetros da sentença e que o valor devido era R\$ 120 mil. Se o juiz acolher os cálculos do contador judicial não haverá julgamento *ultra petita* porque simplesmente refletem os parâmetros do título executivo judicial.**

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.553.860/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/2/2022.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 1.934.881-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 27/9/2022 (Info Especial 8).

#### **RECURSO ESPECIAL**

**A tempestividade do recurso especial e do respectivo agravo em recurso especial deve ser aferida de acordo com os prazos em curso na Corte de origem**

ODS 16

**O prazo dos recursos interpostos perante a Corte de origem, ainda que estejam endereçados ao STJ, obedece ao calendário de funcionamento do Tribunal de origem, sendo irrelevante, para a verificação da tempestividade do recurso, a existência de recesso forense no STJ.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 2.118.653-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/11/2022 (Info Especial 8).

## RECURSO ESPECIAL

**É, em regra, irrecorrível decisão de Ministro do STJ determina retorno dos autos ao TJ/TRF para que ali fique aguardando a tese a ser fixada pelo STF em repercussão geral**

ODS 16

A decisão de retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015) é irrecorrível, salvo se demonstrado por meio de requerimento, efetivamente, erro ou equívoco patente.

STJ. 1ª Turma. RCD nos EDcl no AgInt no REsp 1.963.580-RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 6/10/2022 (Info Especial 8).

## AGRADO INTERNO

**Em regra, descabe a imposição da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC em razão do não provimento do agravo interno em votação unânime, pois é necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência**

ODS 16

O mero não provimento de agravo interno por votação unânime não basta para fundamentar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.085.942/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 15/8/2022 (Info Especial 8).

## EXECUÇÃO FISCAL

**O simples fechamento de filial de pessoa jurídica não basta para fundamentar a inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal**

ODS 16

A filial de uma empresa, apesar de possuir CNPJ próprio, não configura nova pessoa jurídica, razão pela qual as dívidas oriundas de relações jurídicas decorrentes de fatos geradores atribuídos a determinado estabelecimento constituem, em verdade, obrigação tributária da sociedade empresária como um todo. Assim, os bens em nome das filiais estão sujeitos à penhora por dívidas tributárias da matriz e vice-versa

Desse modo, a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais. Logo, se apenas a filial fechou, mas a matriz continua funcionando regularmente, não se pode dizer que houve dissolução irregular da sociedade empresária.

Não tendo havido dissolução irregular pelo simples fechamento de um de seus estabelecimentos, não se afigura possível incluir o sócio no polo passivo da execução fiscal.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.925.113-AC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/11/2022 (Info Especial 8).

## DIREITO PENAL

### CRIMES CONTRA A HONRA (CALÚNIA)

**A denúncia por calúnia foi rejeitada em razão de não ter sido demonstrado o dolo especial de ofender a honra de outrem e em virtude de não ter havido imputação falsa a outrem de fato determinado, específico e realmente descrito como crime**

ODS 16

**Críticas políticas a atuação de membro do Ministério Público, sem que haja imputação de um fato determinado, com a indicação da conduta praticada, de quando fora praticada, em que local ou em que circunstâncias supostamente delitivas, não bastam para a configuração do crime de calúnia.**

STJ. Corte Especial. APn 990/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/9/2022 (Info Especial 8).

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Fisco não pode aproveitar lançamento que tenha utilizado critério de base de cálculo constitucional, mesmo que corrija o critério com uma base de cálculo válida, sendo necessário um novo lançamento**

ODS 16

**Se houve o pagamento do crédito tributário, mas, posteriormente, há declaração de nulidade do lançamento em razão da constitucionalidade da base de cálculo utilizada pelo fisco, o contribuinte tem direito à restituição do que pagou indevidamente; e o fisco, se não decaído o direito de lançar e houver norma legal embasadora, deve constituir novo crédito tributário, por meio de outro lançamento, não se podendo aproveitar o anterior, uma vez que não se admite a correção do critério jurídico anterior.**

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.001.298-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 29/8/2022 (Info Especial 8).

### CONTRIBUIÇÕES

**O produtor rural pessoa física paga salário-educação?**

ODS 16

**O produtor rural, pessoa física inscrito no CNPJ é devedor da contribuição ao salário-educação. Por outro lado, o produtor rural, pessoa física não inscrito no CNPJ não é contribuinte do salário-educação, salvo se for um produtor que desenvolva atividade empresarial.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 1.812.828-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/8/2022 (Info Especial 8).

**DIREITO ADUANEIRO**

**Não cabe aplicação cumulativa de multa de lançamento de ofício com a de consumo de mercadoria importada de forma fraudulenta**

ODS 16

**Caso concreto:** determinada empresa subfaturou operações de importação de mercadorias (tecidos, tapetes, persianas e cortinas).

Discutiu-se se era possível a aplicação concomitante das multas previstas no art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430/96 (150% sobre o valor do tributo que deixou de ser pago em virtude da apuração, no lançamento de ofício, de que houve fraude consistente no subfaturamento do preço das mercadorias importadas) e no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64 (multa igual ao valor da mercadoria entregue ao consumo, ou consumida).

O STJ entendeu que não.

A importação de mercadorias com subfaturamento enseja aplicação da multa de 50% ou 100%, preceituada no art. 108, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/1966.

A sanção prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64, por sua vez, incide apenas nas hipóteses em que a mercadoria estiver sujeita à decretação da pena de perdimento, não sendo o caso tendo em vista que o subfaturamento, por si, não constitui situação apta a ensejar o decreto de perdimento. O consumo da mercadoria importada com subfaturamento constitui exaurimento da aludida infração.

STJ. 2ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.825.186-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 4/8/2022 (Info Especial 8).